



**CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 02.293.031/0001-03**

**LEI DE Nº505 DE 18 DE ABRIL DE 2017**

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias para a elaboração do orçamento do município de Vargem Alegre, referente ao exercício de 2018, em cumprimento ao disposto na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, na Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964, na Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, e demais instrumentos legais pertinentes, compreendendo:

- I** – as diretrizes gerais para a Administração Municipal;
- II** – as prioridades e metas da Administração Municipal;
- III** – a estrutura e organização do orçamento;
- IV** – as diretrizes para a elaboração do orçamento;
- V** – as disposições gerais;
- VI** – anexo de metas fiscais e anexo de riscos fiscais;

**CAPÍTULO I**  
**DAS DIRETRIZES GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

**Art. 2º** - Constituem diretrizes gerais para a Administração Municipal:

- I** – a socialização do processo decisório, administrativo e executivo e o compromisso prioritário das ações de Governo com as camadas de mais baixa renda da população e com os excluídos;
- II** – modernização dos métodos e procedimentos da Administração Pública com vistas à racionalização de recursos;
- III** – modernização da Administração Pública, através de capacitação de recursos humanos e adoção de novas tecnologias, objetivando qualidade, eficiência, publicidade e eficácia na prestação do serviço público em geral;
- IV** – Equilíbrio entre Receitas e Despesas.

**CAPÍTULO II**  
**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

**Art. 3º** - Constituem prioridades e metas da Administração Pública Municipal a serem incluídas na proposta orçamentária para 2018:



**CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 02.293.031/0001-03**

- Educação e Cultura**
- a) Construção, Ampliação e Reformas de Escolas, Creches, Quadras Esportivas e Poliesportivas;
  - b) Aquisição de Equipamentos, Material Permanente e Mobiliários;
  - c) Aquisição de Material Didático Escolar;
  - d) Capacitação de Recursos Humanos;
  - e) Atendimento à Educação Infantil;
  - f) Atendimento ao Ensino Fundamental;
  - g) Promoção de eventos de lazer e cultura;
  - h) Manutenção do convênio de merenda escolar;
  - i) Manutenção do sistema de transporte escolar como forma de assistência a educandos;
  - j) Manutenção dos Programas de Incentivo ao Esporte;
  - k) Concessão de Bolsas de Estudos;
  - l) Atendimento à educação especial;
  - m) Manutenção e apoio ao programa federal de bolsa escola;
  - n) Implantação de disciplinas de trânsito e meio ambiente no ensino fundamental;
  - o) Incentivo ao Turismo;
  - p) Celebração de Convênios com órgãos Públicos Municipais, Estaduais e Federais;

**II - Saúde**

- a) Manutenção de Convênios com Consórcios de Saúde;
- b) Aquisição de equipamentos e material permanente;
- c) Manutenção e criação do Programa de Saúde da Família;
- d) Extensão de rede de abastecimento de água potável;
- e) Extensão de redes de esgoto sanitários/ pluviais;
- f) Manutenção convênio com o SUS - Sistema Único de Saúde;
- g) Manutenção de convênio com o FNS - Fundo Nacional de Saúde;
- h) Implantação do Programa de informatização de saúde;
- i) Reforma, melhoria e atendimento de urgência médica;
- j) Conservação e melhoria de unidades de saúde;
- k) Aquisição de ambulância;
- l) Celebração de Convênios com órgãos Públicos Municipais, Estaduais e Federais;

**III - Assistência Social**

- a) Amparo ao menor carente e ao menor infrator;
- b) Concessão de subvenção social à entidades de assistência social;
- c) Concessão de auxílios financeiros à pessoas comprovadamente carentes;
- d) Concessão de cestos de alimentos e medicamentos à pessoas comprovadamente carentes;
- e) Concessão auxílios de transporte para tratamento de saúde fora do município às pessoas comprovadamente carentes;
- f) Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social;
- g) Manutenção do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil;
- h) Celebração de Convênios com órgãos Públicos Municipais, Estaduais e Federais;

**IV - Obras e Urbanismo**

- a) Construção, reformas, ampliação e manutenção de praças, parques e jardins;
- b) Extensão de redes elétricas urbanas e rurais;



**CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 02.293.031/0001-03**

- Abertura, calçamento, asfaltamento e ampliação de logradouros públicos;
- d) Extensão da rede de iluminação pública
  - e) Melhoramento da iluminação pública
  - f) Obras de tratamento de esgoto e interseção em vias urbanas
  - g) Reformas de estradas vicinais
  - h) Abertura de estradas vicinais
  - i) Construção de usina de beneficiamento do lixo
  - j) Implantação e aprimoramento de sistema de proteção ao meio ambiente
  - k) Manutenção do sistema de limpeza pública.
  - l) Construção de muros de contenção de encostas em localidades em que haja eminente risco de deslizamento;
  - m) Implantação de aterros sanitários em bairros e distritos;
  - n) Melhoria dos sistemas de Limpeza Urbana nas ruas de difícil acesso.
  - o) Manutenção de Convênios com Associações,
  - p) Celebração de Convênios com órgãos Públicos Municipais, Estaduais e Federais,

**V - Fazenda**

- a) Atualização do Código Tributário Municipal
- b) Implantação do Programa de Modernização Administrativa e Tributária
- c) Aumentar a arrecadação própria do Município através de cobrança da Dívida Ativa e Fiscalização
- d) Reciclagem e treinamento do pessoal;
- e) Aquisição de equipamentos e material permanente;
- f) Otimização das Receitas Municipais através da Fiscalização Progressiva do ISS e do IPTU;
- g) Desenvolver Plano de Aumento da Participação do Município na Receita Transferida de ICMS através de uma política específica para a Economia Informal do Município;
- h) Celebração de Convênios com órgãos Públicos Municipais, Estaduais e Federais;

**VI - Administração e Recursos Humanos**

- a) Reorganização do setor de Recursos Humanos;
- b) Reorganização do Setor de Compras;
- c) Aquisição de Equipamentos e Material Permanente;
- d) Implantação do Plano de Cargos, Salários e Carreira;
- e) Revisão de todas as vantagens pecuniárias devidas aos servidores ativos e inativos;
- f) Legitimação de áreas afetas ao Município;
- g) Celebração de Convênios com órgãos Públicos Municipais, Estaduais e Federais;

**VI - Agricultura e Meio Ambiente**

- a) Manutenção de Convênio com a EMATER;
- b) Manutenção e Conservação das Estradas Vicinais;
- c) Estudos para criação de áreas de proteção ambiental;
- d) Aquisição de Equipamentos e Material Permanente;
- e) Otimização da Limpeza Urbana;
- f) Manutenção dos Programas de Assistência e Extensão Rural;
- g) Distribuição de sementes e mudas;
- h) Criação de hortas comunitárias;
- i) Distribuição de alevinos;



**CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 02.293.031/0001-03**

- criação do Programa de Replântio do Cume dos Morros na cidade e distritos;
- k) Criação de um Mercado Ambulante para o Pequeno Produtor Rural para venda direta aos consumidores de baixa renda;
  - l) Implantar um Núcleo de Extensão Rural da Prefeitura, ampliando as ações da Emater;
  - m) Propor Programas de parceria com Universidades da região para que seus agrônomos possam orientar atividades agrícolas em Vargem Alegre;
  - n) Definir a conservação de estradas vicinais;
  - o) Celebração de Convênios com órgãos Públicos Municipais, Estaduais e Federais;
  - p) Concessão de subvenção à entidades voltadas para Agricultura Local.

**CAPÍTULO III**  
**DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO**

**Art. 4º** – A estrutura e organização da lei orçamentária anual, para o exercício de 2018, obedecerão:

- I – ao art. 165, § 5º da Constituição da República;
- II – ao art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- III – ao art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- IV – à Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999.
- V – à Portaria nº 163, de 04 de maio de 2001.
- VI – à Lei Orgânica Municipal.

**Parágrafo Único** - Os orçamentos específicos da administração direta e indireta integrarão o orçamento municipal, constituindo anexos desta lei.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO**

**Seção I**  
**Da Previsão da Receita**

**Art. 5º** - A receita total do Município será estimada de forma que seu valor corresponda ao total projetado para a receita fiscal mais a receita financeira para o exercício de 2018, como apresentado no Anexo de Metas Fiscais.

§ 1º – A receita fiscal compreende as receitas tributárias, de contribuições, agropecuária, industrial, de serviços, as transferências de recursos financeiros feitas ao Município por outros entes da federação, resultantes de obrigação constitucional, legal ou por destinação voluntária, e outras receitas correntes e de capital.

§ 2º – A receita financeira abrange as receitas oriundas da contratação de operações de crédito, da alienação de bens e direitos e da fruição do patrimônio financeiro da entidade.

§ 3º – A estimativa dos itens de receita fiscal e receita financeira do Município terão os seguintes parâmetros, além daqueles mencionados no caput deste artigo:

- I – a receita tributária será estimada considerando a possibilidade de ocorrer a expansão do número de contribuintes, a atualização do cadastro imobiliário e do cadastro econômico, a alterações de alíquotas e todo fato legalmente respaldado, que lhe provoque modificação;



**CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 02.293.031/0001-03**

- as transferências constitucionais serão projetadas em função dos índices de participação aplicáveis ao Município, do crescimento econômico e, sempre que possível, das informações fornecidas pela Administração Federal e Estadual;
- III** – a receita de alienação de bens e direitos será projetada em função do que a Administração Municipal planeje alienar;
- V** - os demais itens de receita serão projetados em função de crescimento econômico e do planejamento e do esforço de arrecadação da administração municipal.

**Art. 6º** - O Poder Executivo fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, consoante a Constituição da República.

**Art. 7º** - Fica o Poder Executivo autorizado a promover alterações na legislação tributária.

**§ 1º** – A revisão da legislação tributária, bem como a concessão de incentivos ou benefícios tributários que implique em renúncia de receita, levará em consideração a justiça fiscal, o equilíbrio fiscal e o desenvolvimento econômico local.

**§ 2º** – Não será apreciado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, sem que se atenda as condições estabelecidas no art. 14 da Lei Complementar 101/2000.

**Seção II**  
**Da Fixação da Despesa**

**Art. 8º** - A despesa será fixada em valores iguais aos da receita prevista e distribuída segundo as necessidades de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, englobando as transferências ao Poder Legislativo.

**§ 1º** – A fixação das despesas levará em consideração:

**I** – o atendimento das necessidades da comunidade local, na medida do possível;

**II** – o resultado primário projetado para o período;

**III** – o pagamento da dívida flutuante e fundada com saldo para o exercício de 2018 para qual não tenha sido deixada disponibilidade de caixa suficiente.

**§ 2º** - Na fixação do orçamento legislativo municipal, observar-se-á o disposto constante no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.

**Art. 9º** - A fixação da despesa deverá ser apresentada a partir das prioridades e metas dos Poderes Executivo e Legislativo, por órgão gestor e por unidades orçamentárias, assegurando-se o princípio de que unidades orçamentárias venham a ser, efetivamente, as unidades executoras do orçamento.

Parágrafo-único – Todas as metas a que se refere o caput deste artigo, estarão em conformidade com o plano plurianual 2018-2021.

**Art. 10º** - A concessão de subvenções sociais pelo Município deverá ser norteadas, principalmente, à prestação de serviços essenciais da assistência social, médica e educacional, observando-se o que dispõe as normas regulamentares pertinentes.

**Art. 11º** - O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 31 de agosto de 2017 o detalhamento de suas despesas acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos de modo a justificar o seu montante, para a elaboração do projeto de Lei Orçamentária para o ano de 2018.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 02.293.031/0001-03**

**Art. 12º** - Não poderão ser fixadas despesas no Orçamento Anual, ou crédito adicional sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

**Art. 13º** – Ressalvado o disposto no artigo 21, da Lei nº 4.320/64, a transferência voluntária de recursos públicos, além do que dispõe o art. 25 da Lei Complementar 101/00 é condicionada a:

**I** – Comprovação, por parte do beneficiário, de que:

- a) se acha em dia quanto ao pagamento de tributos devidos ao Município;
- b) se acha adimplente quanto à prestação de contas de recursos anteriormente deles recebido e Decreto Executivo Municipal.

**II** – No caso de entidades filantrópicas, à declaração de utilidade pública, que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

**Parágrafo Único** - É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

**Art. 14º** – As transferências de recursos do Município ou o custeio de despesas, a qualquer título, consignados na lei orçamentária anual a outro ente da federação, inclusive auxílios, assistência financeira e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante transferências voluntárias, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

**Parágrafo Único** - Poderão ser estabelecidos convênios com organizações não governamentais e com entidades prestadoras de serviços de Assistência Social, que se enquadrarem na legislação vigente e sendo as mesmas sem fins lucrativos.

**Art. 15º** - Será elaborado um plano de aplicação para cada fundo especial existente na Administração Municipal, que integrará o projeto de lei orçamentária, observadas as deliberações dos Conselhos específicos, quando houver.

**Parágrafo Único** – O Município estimulará a criação dos Conselhos ainda não implantados, visando a participação em deliberações afetas à área de interesse.

**Seção III**  
**Da Despesa com Pessoal**

**Art. 16º** - A despesa total do Município com pessoal do Município será fixada de modo a observar o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, não podendo exceder o percentual de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, como limite global, observada a seguinte repartição do referido limite:

**I** - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo, em cumprimento ao disposto no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar Federal nº 101;

**II** - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo, em cumprimento ao disposto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Federal nº 101.

**Parágrafo Único** - A limitação constante do caput deste artigo abrangerá toda despesa constante do artigo 18 da Lei Complementar Federal nº 101, observadas as despesas que não serão computadas à anterior, na forma do disposto no artigo 19, § 1º, bem como o artigo 22, da referida lei complementar.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 02.293.031/0001-03**

Para efeito do disposto nos artigos 37, V, e 169, § 1º, II da Constituição Federal, fica estabelecido que:

- I-** as despesas com pessoal e encargos sociais serão projetadas com base na política salarial e de pessoal, estabelecida pelos Governos Federal e Municipal;
- II-** a expansão dos cargos ou empregos de provimento efetivo ou em comissão, não excederá a 3% (três por cento) do número existente em 31 de dezembro de 2017, respeitando-se os limites constitucionais vigentes;
- III-** em caso de excepcional interesse público, o Município poderá contratar pessoal em caráter temporário, nos termos do disposto no artigo 37, IX, da Constituição Federal.
- IV-** serão concedidos aos servidores as vantagens constantes do estatuto dos servidores públicos Municipais e dos Planos de Carreira e Vencimento.

**Parágrafo Único** – a expansão prevista no inciso II, deste artigo, destinar-se-á, prioritariamente, à substituição dos ocupantes de emprego temporário por pessoal do quadro efetivo.

**Art.18º** - É vedada a inclusão na lei orçamentária municipal, de recurso para pagamento, a qualquer título, de servidor da Administração Municipal direta ou indireta, por serviços de consultoria, assistência técnica ou congêneres.

**Art. 19º** – Somente serão executados novos projetos, após o atendimento dos que estão em andamento.

**Art. 20º** - Serão consideradas irrelevantes, despesa miúda e de pronto pagamento que não precisam atender aos pressupostos para geração de despesas, as que se realizarem com:

**I** - selos postais, telegramas, material e serviços de limpeza e higiene, café e lanche, pequenos carros, pequenos consertos, telefone e aquisição avulsa de livros, jornais e outras publicações;

**II** - encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

**III** - artigos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

**IV** - outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

**Parágrafo Único** - As despesas com artigos em quantidade maior, de uso ou consumo remoto, correrão pelos itens orçamentários próprios e seguirão o processamento normal de despesa.

**Art. 21º** - A contratação de hora extra, quando o limite prudencial dos resultados primário e nominal foi ultrapassado, somente será autorizada em caso de urgência e ou de interesse público relevante.

**Seção IV**  
**Da Reserva de Contingência**

**Art. 22º** - A reserva de contingência será utilizada, se necessário, para o atendimento de passivos contingentes e riscos fiscais imprevistos, com base na receita corrente líquida.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 02.293.031/0001-03**

O valor da reserva de contingência corresponderá até cinco por cento da receita corrente líquida do Município de Vargem Alegre, que será apurada somando-se as receitas arrecadadas nos onze meses imediatamente anteriores, adotando o regime de competência, mês em que for encaminhado o projeto de lei de orçamento para a Câmara Municipal.

**Seção V**

**Da Limitação de Empenhos e Movimentação Financeira.**

**Art. 24º** - Os empenhos do Poder Executivo Municipal serão limitados obedecendo ao cronograma execução mensal de desembolso e observando os resultados orçamentários pretendidos.

**Parágrafo Único:** - Não poderão ser objeto de limitação as despesas mencionadas no art. 9º, § 2º da Lei Complementar 101/2001;

**Seção VI**

**Da Avaliação da Eficiência das Ações Desenvolvidas**

**Art. 25º** - Os programas financiados com recursos do orçamento serão planejados e desenvolvidos por todos os Órgãos da Administração Direta e Indireta, através de Relatórios de Atividades Físicas Desenvolvidas, juntamente com o relatório de execução financeira, emitido mensalmente pelo Órgão de Controle Interno, visando o controle de custos e eficiência das ações.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 26º** - O projeto de Lei Orçamentária deverá ser entregue à Câmara Municipal até 30.09.2017.

**Art. 27º** - Compete ao Órgão de Controle Interno, fiscalizar o fiel e integral cumprimento da presente lei.

**Art. 28º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Vargem Alegre, 18 de Abril de 2017.

**Neudmar Ferreira Campos**  
Prefeito Municipal

*Sanção*  
*24/04/2017*